



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723305/2016-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.907 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro/2ª Câmara/3ª Seção até que o processo administrativo fiscal nº 10880.946699/2014-55 seja julgado em definitivo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação de lançamento de crédito tributário lavrado através de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no montante de R\$ 724.189,15, relativo à multa isolada de que trata o art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, instituída pela Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, que foi convertida na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

As razões e fundamentações do auto de infração estão resumidas no quadro abaixo:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Multa aplicada em decorrência de compensação considerada não homologada, conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 15/01/2011 e 31/08/2011:

§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

O presente processo (Auto de Infração) está apensado ao processo nº 10880.946699/2014-55 (crédito).

A ciência do auto de infração foi dada à contribuinte em 15/09/2016 (fl. 119) e, dentro do prazo regulamentar — 17/10/2016 (fl. 148), a requerente apresentou sua defesa.

Na impugnação, após alegar a tempestividade do seu recurso, a contribuinte abre o tópico "**Preliminarmente - da falta de intimação pela via eleita correta**", afirmando que foi prejudicada no cumprimento das solicitações do auditor fiscal, uma vez que era optante pelo domicílio tributário eletrônico (DTE), mas as intimações eram enviadas via Correios. E diz ainda:

Sendo a USINA/CONTRIBUINTE optante pelo DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO, qual o motivo de todas as intimações serem enviadas, com ciência, à local que era sabido que nunca receberiam as referidas intimações?

O procedimento fiscalizatório, em seu conceito, tem por finalidade a aplicação dos princípios da celeridade e da economia, e considerando ainda que o órgão fiscalizador possui meios para lavrar autos e indeferir pedidos, tem-se por princípio básico a simplificação do procedimento, que caso tivesse sido observada, o procedimento fiscal não estaria perdurando até os dias de hoje.

Não bastasse isso, em momento algum, dentro do procedimento fiscal, relatório, termo de constatação ou qualquer outra peça que faça jus ao presente processo administrativo, é juntada cópias dos AR's devidamente recebidos e assinados pelos 'porteiros' ou qualquer outra pessoa, conforme alega o auditor em seu relatório.

Não houve, Nobre Julgador, a comprovação do envio das intimações e tão pouco a comprovação do recebimento efetivo por alguém capacitado para tal ato e, principalmente, funcionário ou qualquer membro da USINA SÃO FERNANDO/CONTRIBUINTE.

No tópico "Dos Fatos", informa que está em fase de recuperação judicial e assevera:

"(...)

a USINA SÃO FERNANDO/CONTRIBUINTE não teve acesso às intimações enviadas pelo Sr. Auditor Fiscal, desta forma, não conseguiu cumpri-las.

Ocorre ainda, que, conforme robustamente comprovado, a HD que hospedava os arquivos que comprovariam os créditos da CONTRIBUINTE foi danificado.

Não bastasse isso, os HD's que hospedavam os backups da CONTRIBUINTE foram levados por agentes da Polícia Federal, através de mandados de busca e apreensão expedidos pela 13ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, conforme se comprova pelos documentos em anexo.

Sendo assim, a empresa ficou impossibilitada, sob qualquer aspecto, de prestar informações inerentes à referida fiscalização, não podendo, portanto, comprovar e conciliar os dados informados ao Fisco, através dos documentos que possuía em seu arquivo, que por ora se encontram em poder e à disposição da Justiça Federal.

(...)"

No tópico seguinte, "Da Presunção de Irregularidades por Falta de Documentação", afirma que a fiscalização tinha por objeto apurar possíveis irregularidades na compensação de débitos com créditos alocados em conta corrente da contribuinte, mas o auditor, de forma coativa, solicitava em demasia documentos que, em seu entendimento, seriam necessários para constatação de irregularidades; e presumia irregularidades quando não entregava os documentos solicitados. E conclui:

Ora, Nobre Julgador, nossa legislação é sucinta no entendimento de que no direito qualquer presunção que possa trazer danos à propriedade do agente fiscalizado é inconstitucional, regendo aqui o princípio da primazia da verdade e, consequentemente, ferindo o princípio da razoabilidade, que diz que: "Os poderes concedidos à Administração devem ser exercidos na medida necessária ao atendimento do interesse coletivo, SEM EXAGEROS", porém, infelizmente, não é essa imagem que passa o Sr. Auditor ao narrar em seu relatório que "presume" várias irregularidades.

Na impugnação da multa, a contribuinte apresentou um extenso arrazoado para defender a improcedência da multa isolada, inclusive citando jurisprudência sobre o seu entendimento.

Neste tópico, em síntese, a contribuinte objetiva a declaração de inconstitucionalidade da multa isolada por três motivos: **primeiro**, qualquer presunção na legislação que possa trazer danos à propriedade do agente fiscalizado é inconstitucional — *Da Presunção de Irregularidades por Falta de Documentação*; **segundo**, a Constituição veda o confisco tributário, ou seja, a coibição estatal de qualquer ato *"que possa levar, na seara da fiscalidade, à injusta apropriação pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, de forma a comprometer-lhes, em razão da insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou, também, a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas"* — Do Princípio do Não Confisco e da Multa de Ofício Abusiva; e, **terceiro**, que a multa aplicada não é proporcional nem razoável, *"visto que não houve fato comprovadamente gerador para que esta fosse aplicada na desproporcionalidade aplicada" (...) "haja vista a multa aplicada somente seria se os recolhimentos dos débitos declarados não o fossem efetuado, o que não é o caso"* — *Dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade*.

Já no tópico "Do Princípio da Presunção da Inocência do Contribuinte", a impugnante defende que — como a constituição do crédito tributário e a impugnação junto aos órgãos judicantes administrativos são modalidades de processo administrativo de caráter contencioso e sancionatório — deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência, ou seja, enquanto não for declarada a culpa, em decisão da qual não caiba mais recurso na esfera administrativa, não cabe nenhuma sanção.

Por fim, requer:

VIII. DAS INTIMAÇÕES

Por fim, requer que todas as intimações sejam remetidas à empresa, bem como ao seu procurador, através do diário oficial e correios, sob pena de nulidade dos atos a serem cumpridos, tendo como endereço:

Endereço Postal do Procurador: Rua José Rodrigues Alves, 2190, Bairro São José
- CEP 14401.280 - Franca/SP.

IX. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do procedimento fiscal, bem como as irregularidades apontadas, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e ora lançado.

X. DO PEDIDO ALTERNATIVO

Nobre Julgador, destarte todos os fatos narrados e comprovados espera de Vossa Senhoria o julgamento pela improcedência do referido auto acostado no procedimento fiscal supramencionado; Contudo, caso não seja esse o atendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, seja compelido ao contribuinte o direito do não confisco da multa isolada de 50% ora arbitrada!!! Por medida de íntegra justiça, requer pela total improcedência do auto de infração imposto à impugnante.

Em 10/08/2017, o Juízo em Dourados/MS comunicou à RFB da convolação da recuperação judicial em falência. E em 21/09/2017, comunicou o deferimento que permite o administrador judicial da massa falida aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos do ofício abaixo parcialmente reproduzido:

AR: 0802789-69.2013.8.12.0002-0119

Destinatário: Receita Federal de Piracicaba-SP

Ilmo.(a) Sr.(a) Diretor Responsável;

Sirvo-me do presente para SOLICITAR a Vossa Senhoria que tome as providências necessárias para cumprimento do despacho de p. 31522/31529, que deferiu o pedido de p. 30903/30920, cópias anexas.

PEDIDO:

"Por fim, considerando que para fazer jus às reduções concedidas pelo PERT, é necessário pagar à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada (inciso I do artigo 2º e inciso I do artigo da 3ª da MP 783), a Massa Falida vem perante Vossa Excelência requerer:

a) Que seja autorizada a adesão ao PERT com o diferimento do pagamento da parcela de que trata o inciso I do artigo 2º e o inciso I do artigo da 3ª da MP 783, bem como das demais parcelas, na ordem determinada no artigo 83 da Lei n. 11.101/2005;

b) Que a opção de adesão ao parcelamento fique a cargo do Administrador Judicial." (p. 30.911)."

DEFERIMENTO:

"Considerando que foi decretada a falência das autoras e há recurso pendente; que a decisão que decretou a falência foi com continuidade das atividades das falidas; que o alongamento da dívida em 175 parcelas atende o que foi decidido a p. 27.028/27.036; que o pedido feito é uma forma de proteção da massa falida e de interesse dos credores desta; que os débitos com o fisco são anteriores a 30 de abril de 2017; que no caso em concreto deve ser a massa falida garantido seu direito de acesso aos planos de parcelamento fiscal no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade, conforme doutrina e jurisprudência apresentada no pedido, defiro os pedidos, como requerido. Oficie-se. Providencie-se."

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2011, 14/02/2011, 24/02/2011, 15/03/2011, 16/03/2011, 29/03/2011, 13/04/2011, 27/04/2011, 11/05/2011, 20/05/2011, 15/06/2011, 14/07/2011, 29/07/2011, 31/08/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2011, 14/02/2011, 24/02/2011, 15/03/2011, 16/03/2011, 29/03/2011, 13/04/2011, 27/04/2011, 11/05/2011, 20/05/2011, 15/06/2011, 14/07/2011, 29/07/2011, 31/08/2011

NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade de norma tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) apurou créditos de PIS/COFINS oriundos de insumos adquiridos e exclusão da base de cálculo do ICMS presumido, sendo que tais créditos foram glosados;

(ii) em decorrência, as compensações não foram homologadas e foi aplicada a multa de 50%, com fundamento no § 17, art. 74 da Lei nº 9.430/1996;

(iii) a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 29/08/2016, com intimação em 16/09/2016, quando ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores, configurando, assim, a decadência do direito de lançar;

(iv) a multa constituída nos autos teve origem com a compensação de crédito informada por meio de DCTF;

(v) a entrega da DCTF é ato de constituição definitiva do crédito tributário, não havendo necessidade de novo lançamento;

(vi) havendo discordância da compensação efetivada, deve o fisco efetuar o lançamento mediante procedimento administrativo, com a notificação do contribuinte, dentro do prazo decadencial;

(vii) as compensações ocorreram em 15/01/2011, 14/02/2011, 24/02/2011, 15/03/2011, 16/03/2011, 29/03/2011, 13/04/2011, 27/04/2011, 11/05/2011, 20/05/2011, 15/06/2011, 14/07/2011, 29/07/2011, 31/08/2011, com intimação em 16/09/2016, quando ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores;

(viii) a aplicação da multa prevista no § 17, art. 74 da Lei nº 9.430/1996 fere garantias constitucionais do contribuinte;

(ix) é inconstitucional a multa combatida, pois (a) fere o direito de petição; (b) é desproporcional; (c) é irrazoável; (d) esbarra no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e (e) deve ser respeitado o princípio do não confisco; e

(x) as compensações realizadas possuem amparo legal.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente teve não homologados diversos pedidos de compensação, o que resultou no lançamento de multa isolada no montante de R\$ 724.189,15, de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

O processo em que se discute o crédito PAF nº 10880.946699/2014-55, conforme extrato obtido junto ao sítio eletrônico da Receita Federal (Comprot), em data de 05/02/2021, a seguir reproduzido, contém a informação de que foi remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em data de 21/06/2019. Vejamos:

Comprot - Página inicial

<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10880.946699/2014-55

Data de Protocolo: 20/11/2014

Documento de

Origem:

Procedência:

Assunto: PER-ELETRONICO-RESSARCIMENTO COFINS-ASSUNTO TRIBUTARIO

Nome do: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Interessado:

CNPJ: 05.894.060/0001-19

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO

Órgão: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-MF-DF

Movimentado em: 21/06/2019

Sequência: 0015

RM: 13306

Situação: EM ANDAMENTO

UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Em consulta ao sítio eletrônico do CARF, também, em 05/02/2021, consta tão somente que o processo deu entrada no órgão, não havendo mais nenhuma informação sobre a sua triagem, trâmite, distribuição e sorteio de acordo com o seguinte espelho:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10880.946699/2014-35

Data Entrada: 20/11/2014 Contribuinte Principal: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Tributo: COFINS



Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
08/07/2019	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
08/07/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 08/07/2019	

3 últimos Andamentos

Aludido processo administrativo ainda não foi julgado em definitivo por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não tendo sido sequer efetivada a sua triagem para posterior sorteio e distribuição para julgamento do recurso interposto.

Em havendo decisão favorável no aludido processo em que se analisa o crédito, em sede recursal, não restará outra solução a ser dada ao caso que não seja o cancelamento da multa imposta. O contrário também se aplica, ocorrendo decisão contrária ao pleiteado pela Recorrente a multa imposta poderá ser mantida, eis que, o tema em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 796.939 (tema 736), conforme ementa adiante transcrita:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA *EX LEGE*. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.”

Aludido processo já teve iniciado o julgamento com prolação de voto por parte do Exmo. Ministro Relator Edson Fachin pela inconstitucionalidade da multa isolada diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária, de acordo com o extrato reproduzido abaixo.

“Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela recorrente, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Bichara; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Fabiano Lima Pereira; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais - ABRASP, o Dr. Fábio Pallaretti Calcini. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Tal processo está com vistas ao Ministro Gilmar Mendes e deve ter o seu desfecho no decorrer do presente exercício já que está incluído na pauta de julgamentos conforme consta em informação no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal – STF (DJe nº 287/2020, divulgado em 04/12/2020).

O Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, em seu art. 313, assim preceitua:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;"

Ademais, o § 18 do art. 74 da Lei 9430/1996 assim dispõe:

"§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Vê-se, portanto, que há causa suspensiva do presente feito, pois a decisão de mérito a ser proferida neste processo depende do julgamento de outro processo administrativo fiscal.

Assim, mostra-se temerária a prolação de decisão no presente caso, cujo resultado está umbilicalmente ligado ao desfecho do processo administrativo fiscal referenciado.

O CARF, reiteradamente, tem decidido pelo sobrestamento de processos cujo resultado dependa de outro julgamento, conforme precedentes a seguir transcritos.

Da Colenda Câmara Superior:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA MULTAS
LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES
SOBRESTAMENTO.**

Tendo o lançamento sido motivado pela exclusão da empresa do Simples Nacional, deve a discussão acerca dos créditos tributários ser sobrestada até a decisão definitiva do processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona a legalidade da exclusão." (*Processo nº 15563.720033/2012-13; Acórdão nº 9202-003.792; Relatora Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri; sessão de 17/02/2016*)

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Especial em relação à subvenção de investimentos e em não analisar, por ora, o tema preclusão. Resolvem, ainda, por maioria de votos, em determinar o sobrestamento do processo até 29/12/2018, com a remessa dos autos à Unidade de Origem, a fim de intimar o contribuinte para que comprove, quando tiver conhecimento, o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, inciso II 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que entenderam que a diligência deveria ser cumprida pela Unidade de Origem." (*Processo nº 11080.731977/2013-79; Resolução nº 9101-000.053; Relatora Conselheira Cristiane Silva Costa; sessão de 08/05/2018*)

Ainda do CARF e em processo que também envolve a cobrança de multa isolada, decidiu a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em voto proferido pela Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza pelo sobrestamento do processo. A Resolução apresenta a seguinte ementa:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na 3ª Câmara até a decisão definitiva do processo principal a ele vinculado." (*Processo nº 10850.724089/2014-50; Resolução nº 3302-000.689; Relatora Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza; sessão de 27/02/2018*)

De igual modo o resultado do processo nº 16561.720027/2012-49 em que o contribuinte teve deferido o sobrestamento do feito até o julgamento final de outros dois processos, conforme se depreende da Resolução a seguir reproduzida:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento até que sejam apreciados no CARF os processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29" (*Resolução nº 1402-000.431; Relator Conselheiro Demetrius Nichele Macei; sessão de 11/04/2017*)

Em recente julgado, de relatoria do Conselheiro Jorge Lima Abud em que havia pendência de triagem, sorteio e distribuição de processo no CARF cujo resultado impactava na decisão ser proferida em outro processo, decidiu-se pelo seu sobrestamento, conforme se infere da decisão abaixo:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na origem até a definitividade do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.727875/2013-59, nos termos do voto do relator." (*Resolução nº 3302-001.499; Relator Conselheiro Jorge Lima Abud; sessão de 20/10/2020*)

No mesmo sentido são as Resoluções nºs 3302-001.487, de 25/09/2020, publ. 08/12/2020; 3302-001.500, de 20/10/2020, publ. 06/01/2021; 3401-001.797, de 29/01/2019, publ. 01/03/2019.

O presente processo da multa isolada é decorrente de compensações não homologadas, nesse sentido, como ainda não há um resultado final a respeito do processo em que se discute o mérito dos créditos (PAF nº 10880.946699/2014-55), então, sobrestar-se-á o

julgamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo indicado a ele vinculado, pois aquele é o processo principal.

Como visto, considerando a excepcionalidade do caso se justifica o sobrestamento do feito, em virtude de o resultado do processo administrativo fiscal referido implicar no desfecho deste processo, ou melhor, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido no processo já mencionado, sendo justamente esse o caso dos autos.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro/2ª Câmara/3ª Seção até que o processo administrativo fiscal nº 10880.946699/2014-55 seja julgado em definitivo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade